



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023:

Processo nº: 1817063/2023

Pregão Eletrônico nº 03/2023: contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática (microcomputadores, notebooks, servidores e equipamentos de rede) e prestação de serviço de backup e manutenção em servidor Linux e manutenção de VPN.

Cuida-se de recurso administrativo formulado por **Jesuilton Montalvão Ramos** em face de decisão proferida por este pregoeiro, no âmbito do Pregão n. 03/2023 - contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática (microcomputadores, notebooks, servidores e equipamentos de rede) e prestação de serviço de backup e manutenção em servidor Linux e manutenção de VPN, que declarou habilitado o fornecedor **RUI MARQUES BORGES DE BARROS ME**.

À luz da análise processual verifico que o pregão ocorreu de forma eletrônica, em sessão pública que teve lugar no dia 16 de novembro de 2023, em hora e forma previamente estabelecidos em edital.

Aberta a sessão pública e finalizada, em seguida, a fase de lances, verificou-se que o fornecedor RUI MARQUES BORGES DE BARROS ME havia apresentado proposta igual a R\$ 23.260,00, a menor oferecida dentre os demais licitantes. À míngua de razões objetivas para desclassificação, a proposta foi **aceita**.

Aberto o prazo de 10 minutos para registro imediato da intenção de recurso contra a aceitação da proposta, conforme item 9.3.1 do Edital e conforme artigo 40, *caput*, da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022, **nenhuma intenção de recurso foi apresentada**.

Passou-se, em seguida, à fase de habilitação. Analisada a documentação apresentada pelo primeiro colocado, foi o licitante, então, tido como **habilitado**.

Aberto o prazo de 10 minutos para registro imediato da intenção de recurso contra a habilitação, conforme item 9.3.1 do Edital e conforme artigo 40, *caput*, da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022, **a intenção de recurso do recorrente foi registrada**.

Inaugurado o prazo para apresentação de razões, o recorrente as apresentou, de forma tempestiva, argumentando, em síntese, a inexecuibilidade da proposta.

Inaugurado prazo para contrarrazões, a empresa vencedora argumentou, em resumo, que possui as condições econômicas e estruturais necessárias para honrar a proposta apresentada. **Não houve contrarrazões dos demais fornecedores**.



O pregoeiro, instado a exercer juízo de retratação, manteve a decisão por ele prolatada afirmando, em síntese: a) que o conteúdo do recurso do recorrente (inexequibilidade da proposta vencedora) questiona ponto precluso, já que não houve intenção registrada na fase própria (aceitação da proposta); b) que a desclassificação da proposta não ocorre de maneira automática, apenas tendo lugar após a realização diligências por parte do pregoeiro e equipe de apoio e, ainda, após a ausência de demonstração de exequibilidade por parte do fornecedor; c) que o fornecedor vencedor já forneceu ao Conselho o mesmo objeto da contratação, com adequado desempenho contratual, percebendo contraprestação inferior àquela ofertada no âmbito deste procedimento.

Os autos viram para análise desta Presidência.

Este é o necessário relatório. Decido.

1. Da habilitação

Noto que o recorrente manifestou intenção de recurso em tempo hábil, com apresentação das razões no prazo regulamentar e dirigido à autoridade competente.

Merece conhecimento.

2. Da habilitação

Apesar de a análise dos documentos apresentados na fase de habilitação não terem sido objeto de impugnação expressa do recurso, verifico, de ofício e por dever de autotutela, que a documentação apresentada pelo fornecedor habilitado pelo pregoeiro se encontra em termos, plenamente obediente às disposições contidas no edital e na Lei 14133/2023.

Isto fixado, passo a analisar os argumentos efetivamente lançados pelo recorrente, de sorte que concludo conforme segue.

2.1 Da preclusão

Finalizada a etapa competitiva e identificada a proposta, até então, tida como vencedora, cabe ao pregoeiro verificar se o fornecedor reúne os requisitos mínimos para participação no procedimento, conforme item 6.1 do edital. Em seguida, analisará se a proposta apresentada não incorre nas hipóteses de desclassificação previstas no item 6.6, também do edital que regulamentou o pregão.

A exequibilidade é, pois, analisada no instante em que o pregoeiro verifica as hipóteses abstratas de desclassificação da proposta, conforme se extrai do item 6.6.3 do edital. Nada mais natural, tendo em vista que o preço apresentado é, em última análise, o elemento essencial da proposta ofertada, aliado à análise da compatibilidade do objeto descrito pelo fornecedor com aquele almejado pela Administração para contratação e especificado no Termo de Referência (item 6.6.2 do edital).

Dito de outro modo: *o preço compõe a proposta e a sua exequibilidade é com ela analisada.*

Analisando o relatório da sessão pública, nota-se que o recorrente não manifestou intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro que aceitou a proposta oferecida pelo fornecedor, então, tido



como vencedor.

A manifestação da intenção de recurso ocorreu, **apenas**, contra a decisão do pregoeiro que habilitou o fornecedor vencedor. Conforme expressamente consignado no item 7.1 do edital, na fase de habilitação são analisadas, apenas, as questões relativas à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico financeira.

Em outras palavras: a exequibilidade da proposta **não é analisada na fase de habilitação**.

Assim, se pretendia o recorrente insurgir-se contra a decisão do pregoeiro que declarou a aceitabilidade da proposta, deveria ter manifestado intenção de recurso imediatamente após a prolação daquela decisão. **Noto, pelo relatório da sessão pública de julgamento, que todos os licitantes foram informados de que o prazo para manifestar intenção de recurso contra a aceitação da proposta estava aberto, ainda assim, não houve manifestações.**

Assim, tenho que o conteúdo do recurso apresentado aborda tópico já precluso no âmbito deste procedimento administrativo, uma vez que cuida de tema alheio à fase de habilitação.

2.2 Da exequibilidade da proposta

Para fins meramente argumentativos, tem-se, mais, que as alegações apresentadas pela recorrente quanto ao conteúdo da proposta aceita pelo pregoeiro durante a sessão de julgamento se revelam insubsistentes.

Em que pese o item 6.7 do edital que regulamenta o certame, aponte como indicio de inexecuibilidade preços ofertados abaixo de 50% do valor estimado de contratação, tal, como se extrai da mera exegese da palavra “indicio”, não redunde, de forma objetiva e imperativa, em desclassificação automática de qualquer proposta.

Ainda que o preço ofertado esteja abaixo de 50% do valor estimado da contratação, a desclassificação apenas pode ocorrer após a realização de diligências, por parte da equipe do pregoeiro e equipe de apoio, para aferição de sua exequibilidade.

É dizer, a desclassificação por inexecuibilidade apenas tem lugar em última hipótese, conforme se extrai do item 6.7.1 do edital, ou seja, após a realização de possíveis diligências pelo pregoeiro e em seguida à oportunidade do vencedor para comprovação da exequibilidade, jamais ocorrendo de maneira automática.

No caso presente, noto que o fornecedor tido como vencedor já presta o serviço objeto desta contratação, para este Conselho, como resultado de sua participação no pregão n. 05/2018, quando sagrou-se vencedor com preço igual a R\$ 17.900,00, inferior, portanto, ao quanto ofertado neste certame. Ao longo da execução contratual, que teve lugar entre setembro de 2018 e setembro de 2023, não foram identificadas falhas na prestação do serviço. Deste modo, a realização de diligências para verificar a exequibilidade da proposta, ao menos quanto a este fornecedor, era absolutamente despicienda.

Especificamente quanto à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e

qualificação econômico financeira, estas sim analisadas na fase de habilitação, e que não foram atacadas no presente recurso, não verifico, conforme já apontado, qualquer deficiência documental.

3. Conclusão

Diante do exposto, **conheço do recurso** interposto por Jesuilton Montalvão Ramos **mas nego provimento** para manter incólume a decisão prolatada pelo pregoeiro que habilitou o fornecedor RUI MARQUES BORGES DE BARROS ME

Cientifique-se os interessados pelos meios oficiais adequados.

Goiânia, 24 de novembro de 2023.

Fernando Camargo Chapadeiro

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS – CAU/GO